



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 122/2018-PG

Processo: PL 83/2018

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assunto: Análise Jurídica do Projeto de nº 83/2018.

Autor: Vereador Raul Cassel

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. PROJETO DE LEI QUE DENOMINA RUA. PROJETO DE LEI PROVENIENTE DO PODER LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. REGIMENTALIDADE.

I. Relatório

Cuida o presente parecer da análise do Projeto de Lei n.º 83/2018, de autoria do vereador Raul Cassel, cujo objeto consiste em denominar Rua Eudacir José Baronio uma via pública. A proposição foi lida no expediente da sessão de 01 de outubro de 2018.

Atendidos os requisitos regimentais, situa-se, a proposição, em condições de análise. É o que basta relatar. Passa-se a fundamentar.

II. Da Fundamentação

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Inicialmente, salienta-se que aos municípios compete, legislar sobre peculiar interesse que envolve a administração municipal. No que diz respeito ao interesse local, *“O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”*¹

Sendo assim, o objeto da proposição reveste-se de constitucionalidade formal de natureza orgânica no que concerne à entidade produtora da matéria legislativa, *in casu*, o município. Restando, portanto, a análise da matéria versada sob o aspecto formal subjetivo, isto é, da existência – ou não – de iniciativa privativa de órgão.

Analizando o projeto de lei é fácil depreender constitucionalidade formal de natureza subjetiva, eis que o rol ampliativo de legitimados a deflagrar o processo legislativo previsto na Magna Carta, senão veja-se:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Destarte, observa-se que constitucionalidade material também foi respeitada, haja vista não violar qualquer comando imposto pela Constituição Republicana, houve respeitar o âmbito de interesse e atuação do Ente, bem como à técnica legislativa imposta pela LC 95/1998.

III. Conclusão

Diante do todo exposto, a presente proposição é constitucional e preenche os requisitos legais e regimentais, ensejando o prosseguimento do processo legislativo.

Finalmente, a matéria estará apta à inclusão na ordem do dia a partir da

1MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

quinta sessão ordinária subsequente à leitura no expediente. Nesse sentido é o disposto no art. 150, §7º, do RICMNH².

É o parecer.

Novo Hamburgo, 18 de outubro de 2018.

Wedner Lacerda
Procurador
OAB/RS n.º 95.106

Veridiana Fumegalli Paiva
Procuradora-Geral
OAB/RS n.º 59.361

² Art. 150. As discussões dos projetos dar-se-ão globalmente.

§7º. Qualquer projeto somente poderá ser incluído para apreciar na Ordem do Dia a partir da quinta Sessão Ordinária subsequente àquela em que tenha sido lido no Expediente, salvo deliberação em contrário, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.